SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989296 - SP (2025/0256392-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA BRASIL S.A.
AGRAVANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA INOVACOES LTDA
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA SANTA FE LTDA
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
		AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
		RENATA DEVENS VIEIRA - SP476264
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VAROTTI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO ZANATA GONZALEZ - SP184876

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUB-ROGAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS DIREITOS DO CREDOR PRIMITIVO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A ausência de dispositivo legal ou demonstração de dissídio jurisprudencial pertinentes à tese defendida nas razões do recurso especial atrai as disposições da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ca4566bc-53c2-42a7-9db2-6940af7c6082

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ca4566bc-53c2-42a7-9db2-6940af7c6082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989296 - SP (2025/0256392-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA BRASIL S.A.
AGRAVANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA INOVACOES LTDA
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA SANTA FE LTDA
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
		AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
		RENATA DEVENS VIEIRA - SP476264
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VAROTTI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO ZANATA GONZALEZ - SP184876

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUB-ROGAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS DIREITOS DO CREDOR PRIMITIVO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A ausência de dispositivo legal ou demonstração de dissídio jurisprudencial pertinentes à tese defendida nas razões do recurso especial atrai as disposições da Súmula n. 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COX BIOENERGIA BRASIL S.A. e outras contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60115639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 0b736478-4a96-4e66-95ee-02456440c097

a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reanálise da moldura fática sobre liquidez e exigibilidade do crédito;
b) deficiência de fundamentação por falta de indicação de dispositivo pertinente à ação de regresso (Súmula 284/STF);
c) orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pela manutenção da natureza trabalhista por força da sub-rogação, nos termos do art. 349 do Código Civil (fls. 180-184).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o crédito discutido decorre de direito de regresso entre codevedores solidários. Sustenta que a apuração da extensão e da exigibilidade depende de ação autônoma, o que torna inadequada a habilitação direta, nos termos do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005. Afirma inexistência de reexame de provas, pois pretende apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos (fls. 190-193).

Em seguida, defende que o crédito possui natureza indenizatória civil e não trabalhista. Requer, ainda que se admita a habilitação, a classificação na Classe III (quirografária), à luz do art. 41, I, da Lei 11.101/2005. Alega que a decisão singular aplicou indevidamente as Súmulas 7/STJ e 284/STF, pois o recurso especial indicou de forma clara os dispositivos legais violados e não demandou reexaminar provas (fls. 193-196).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a habilitação de crédito se destina a créditos já constituídos, líquidos e exigíveis. Sustenta que a sub-rogação não altera a natureza do crédito e que o art. 349 do Código Civil transfere ao novo credor todos os direitos do primitivo. Afirma não incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, pois a decisão singular tratou de questões de direito e indicou fundamentos suficientes. Requer o não conhecimento ou o não provimento do agravo interno e a condenação em honorários (fls. 202-207).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, o habilitante propôs incidente de habilitação para incluir R$ 300.000 na Classe I (trabalhista) do quadro geral de credores, valor correspondente à metade de condenação trabalhista de R$ 600.000 adimplida integralmente. Houve condenação solidária do habilitante e das recuperandas, com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, e pagamento integral pelo habilitante como premissa fática central (fls. 4-6; 60-62; 181).

Na primeira instância, o Juízo julgou procedente o incidente e determinou a inclusão do crédito na Classe I. Foram opostos embargos de declaração nos autos de origem sem efeitos modificativos, mantendo-se a decisão de mérito. A controvérsia seguiu ao Tribunal de origem por agravo de instrumento, sem tutela de recurso, com contraminuta e parecer do Ministério Público pelo não provimento (fls. 62; 181).

Documento eletrônico VDA60115639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 0b736478-4a96-4e66-95ee-02456440c097

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

Afastou a inadequação da via por existir sentença trabalhista transitada em julgado e reconheceu liquidez e exigibilidade.

Manteve a classificação trabalhista com base no art. 83, § 5º, da Lei 11.101/2005 e no art. 349 do Código Civil e reiterou que a sub-rogação preserva direitos e privilégios do crédito original (fls. 61-67; 181-182).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito oriundo da Justiça do Trabalho. Sub-rogação da agravada como credora, a partir de acordo firmado na Justiça especializada. Partes que eram devedoras solidárias do crédito em comento. Preliminar de inadequação da via eleita não merece sobressair, ante a liquidez do crédito discutido, cujo fato gerador remonta a período anterior ao pedido recuperacional, restando adequada a propositura de sua habilitação. No mérito, não há que se questionar a classificação do crédito, haja vista a existência de disposição expressa na LREF quanto à manutenção de sua natureza, independentemente de sua transferência. Sub-rogando-se o ora agravante como credor de valor originariamente trabalhista, mantém-se sua classificação. Assim, também, é o teor do do Código Civil, que dispõe sobre o fenômeno da art. 349, sub-rogação. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 9º, III, e 41, I, da Lei 11.101/2005 (fls. 79-85).

Defendeu a inadequação da habilitação/impugnação para reconhecimento de eventual direito de regresso, sustentando que, à luz do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005 somente documento hábil formado em ação autônoma de regresso, poderia comprovar crédito líquido e exigível, razão pela qual seria imprescindível prévio processo de conhecimento para apuração da extensão e da exigibilidade do crédito.

Sustenta, ainda, de forma subsidiária, que o crédito não possui natureza trabalhista e, por força do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, deveria ser classificado como quirografário, pois decorreria de responsabilidade civil entre codevedores solidários, sem vínculo laboral entre o habilitante e as recuperandas.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como dito, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a preliminar de inadequação da via eleita, por existir sentença trabalhista transitada em julgado reconhecendo a solidariedade e a liquidez do crédito, cuja origem é anterior ao pedido recuperacional, reputando adequada à habilitação.

No mérito, manteve a classificação trabalhista, à luz do art. 83, § 5º, da Lei 11.101/2005 e do art. 349 do Código Civil, por força da sub-rogação, com apoio em precedentes do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 61-67).

Nesse ponto, consignou, entre outros fundamentos, que diz o art. 349 que "A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do

Documento eletrônico VDA60115639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 0b736478-4a96-4e66-95ee-02456440c097

primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores" (fl. 65), e citou o precedente desta Corte superior:

> “A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. DO CC. (...) RECURSO ESPECIAL ART. 349 PROVIDO (REsp n. 1.924.529/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado, em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021)” (fls. 67).

No que tange à apontada violação do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005, a conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de habilitação, em recuperação judicial, de crédito líquido e exigível decorrente de condenação transitada em julgado, quando há sub-rogação do codevedor que adimpliu a obrigação.

A tese do recurso pretende condicionar a habilitação à prévia ação de regresso, mas o acórdão enfrentou a premissa jurídica, valendo-se de fundamentos legais e jurisprudenciais específicos.

De se ressaltar que a Lei ensina que a sub-rogação se opera de pleno direito em favor do credor que paga a dívida do devedor comum, como dita o artigo 346, I, do Código Civil.

Não há, como se vê, exigência legal alguma para que haja prévia ação de regresso, é dizer, comprovado o pagamento da dívida pelo devedor comum, fica este sub-rogado nos direitos do credor pago.

Afastar tais premissas demandaria reanálise da moldura fático-probatória sobre a liquidez e a exigibilidade do crédito já reconhecido na Justiça do Trabalho, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Quanto ao art. 41, I, da Lei 11.101/2005, o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem está conforme a orientação desta Corte, segundo a qual a sub-rogação não altera a natureza do crédito, que permanece trabalhista, com transferência ao novo credor de todos os direitos e privilégios do primitivo, nos termos do do Código Civil.

A propósito, o julgado citado no acórdão recorrido registra, em síntese, que “o art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal” e que “não se pode evidenciar (...) qualquer prejuízo (...) que possa justificar o afastamento da regra geral (...) segundo a qual (...) todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor”.

Os dispositivos normativos indicados pelas agravadas, ademais, não têm conteúdo normativo apto para dar suporte à tese suscitada.

Diz-se isso porque, conforme relatado acima, as partes foram condenadas solidariamente ao pagamento de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em favor de terceiro por sentença proferida na Justiça obreira.

Documento eletrônico VDA60115639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 0b736478-4a96-4e66-95ee-02456440c097

A agravada pagou integralmente o crédito e pretendeu a habilitação da metade na recuperação judicial das recorrentes.

O direito de ação do devedor solidário que paga integralmente a dívida em face dos demais coobrigados tem previsão própria na legislação, que não corresponde a nenhum dos dispositivos legais citados pelas agravantes.

Ainda que o relator conheça o dispositivo legal pertinente, na instância especial não se aplica o princípio segundo o qual o juiz sabe o direito, seja porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, seja pela exigência de pressupostos próprios, dentre eles o prequestionamento.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
> 1. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, em relação à tese alegada, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
> 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).
> 3. "A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, AREsp n. 2.846.272/RS, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. Segundo pacífica orientação da jurisprudência do STJ, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (AgRg no

Documento eletrônico VDA60115639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 0b736478-4a96-4e66-95ee-02456440c097

REsp 1478870/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

3. Hipótese em que a parte recorrente não desenvolveu argumentos que demonstram em que medida teria havido ofensa a cada um dos dispositivos de lei federal indicados, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.084.859/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Concluído, pois, que o crédito é devido e que não houve indicação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial pertinentes à ação de regresso pretendida pelas recuperandas, é invencível a atração dos verbetes n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 0b736478-4a96-4e66-95ee-02456440c097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.989.296 / SP

Número Registro: 2025/0256392-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01270002420095150034 10010611620208260538 10011634320178260538 1270002420095150034 20240000935437 21468297620248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COX BIOENERGIA BRASIL S.A.
AGRAVANTE	: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE	: ABENGOA BIOENERGIA INOVACOES LTDA
AGRAVANTE	: COX BIOENERGIA SANTA FE LTDA
AGRAVANTE	: COX BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
	AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
	RENATA DEVENS VIEIRA - SP476264
AGRAVADO	: JOSE CARLOS VAROTTI & CIA LTDA
ADVOGADO	: THIAGO ZANATA GONZALEZ - SP184876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COX BIOENERGIA BRASIL S.A.

Documento eletrônico VDA60448985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 7a46d7e2-5d12-4b21-9c9e-ba40573b8c73

AGRAVANTE : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE : ABENGOA BIOENERGIA INOVACOES LTDA
AGRAVANTE : COX BIOENERGIA SANTA FE LTDA
AGRAVANTE : COX BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA
AGRAVANTE : COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
RENATA DEVENS VIEIRA - SP476264
AGRAVADO : JOSE CARLOS VAROTTI & CIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO ZANATA GONZALEZ - SP184876

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 7a46d7e2-5d12-4b21-9c9e-ba40573b8c73